

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEAN BIANCARDINI FILHO,
ELABORADOR DO TERMO DE REFERÊNCIA E GESTOR PÚBLICO
SMS/VG DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 39/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA ELÉTRICA.

BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.218.631/0001-63, com sede na Q CRS 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 1492, 37, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 71.250-155, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal 10.024/2019 c/c art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como prevê o item 7.1 do referido edital:

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: “pregaosmsvg@outlook.com” ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).

Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/93 e na lei federal nº: 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto assim é expresso:

*20.1. O prazo de entrega dos produtos será de **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento. (Original sem grifos)*

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado, com base nos fundamentos a seguir.

É notório que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 têm trazido como resultado, sérios impactos nos mercados financeiros, nos custos das cadeias produtivas, no câmbio, na disponibilidade de matéria-prima, ocasionando considerável diminuição nos estoques disponíveis, causado pela escassez na produção e importação de novos equipamentos e peças, e, por consequência, atrasando toda cadeia produtiva que reflete consideravelmente nas entregas, tornando 30 (trinta) dias corridos um prazo que beneficia unicamente a fornecedores locais que possuem estoque para pronta entrega e/ou fabricantes que possuem capacidade produtiva para atender tal prazo, deixando os mais distantes em posição desprivilegiada.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias corridos, entretanto o período indicado, apesar de parecer ser suficiente em tempos normais, é insuficiente na atual situação pandêmica que estamos atravessando, por exigir uma certa complexidade em sua fabricação, na importação e, não menos importante, o transporte que pode variar de acordo com o local da sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de no mínimo **90 (noventa) dias, não havendo nenhum problema serem entregues antes deste período**, abarcando assim diversas empresas de diversas regiões no Brasil, não apenas fabricantes que possuem capacidade produtiva para entregar em prazo inferior a este e/ou empresa local com máquinas a pronta entrega.

No universo de licitações, observa-se diariamente a diminuição de concorrentes em certames, justamente devido à incerteza do mercado, na

diminuição da capacidade produtiva das indústrias e nas constantes dificuldades de importação geradas pela Pandemia de COVID-19, levando os órgãos públicos a comprarem mais caro, objetos que comprariam infinitamente mais baratos se houvessem adaptado as compras públicas às dificuldades que o mercado vem atravessando.

Assim, solicita-se que **o prazo indicado por este renomado órgão, deve ser dilatado para no mínimo 90 (noventa) dias**, para além de habilitar uma quantidade maior de empresas para a disputa de preços, ainda exime os licitantes de problemas futuros com pedidos de prorrogação de entrega e penalizações por descumprimento de entrega contratual.

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

A crise provocada pela pandemia gerou a inviabilidade generalizada da manutenção de atividades de serviços públicos e privados e isso impede a execução dos contratos conforme anteriormente eram pactuados. Os sujeitos públicos e privados não dispõem de condições materiais para cumprir os deveres assumidos no passado. O cenário atual apresenta obstáculos logísticos e econômicos insuperáveis, que afastam a aplicabilidade dos institutos jurídicos prevalentes no passado.

Mister destacar que no cenário pandêmico há que ser considerada a íntima relação existente entre a atividade econômica e o direito contratual, havendo necessidade de adequações em diversos instrumentos jurídicos em resposta à desaceleração da economia, em parte decorrente das medidas de isolamento social. Setores inteiros continuam sofrendo quedas de produção superior a 70% desde os dias iniciais da crise, e as indústrias de transformação sofrem com a escassez de matéria-prima e com a alta nos custos. Essa questão está vinculada à desmobilização das cadeias produtivas, aliada à rápida e não esperada recuperação da atividade econômica, que criou um descompasso entre oferta e demanda de insumos em diversas indústrias, causando atrasos excessivos nas entregas de máquinas.

Nas palavras do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

A pandemia produziu efeitos diretos e indiretos incomparáveis com a experiência anterior e insuscetíveis de enfrentamento mediante as soluções desenvolvidas até então. Os institutos jurídicos disponíveis foram concebidos em vista de um cenário radicalmente distinto e incomparável. É inviável resolver os impasses ocorridos mediante a aplicação dos mecanismos jurídicos já existentes.

Não é casual que houve a proliferação de medidas destinadas a afastar a aplicação das regras até então vigentes. Isso envolveu, por exemplo, a alteração do regime jurídico de uma pluralidade de relações jurídicas entre o Estado e os particulares e entre esses entre si. (2020, JUSTEN FILHO, Marçal. Direito Administrativo de Emergência – Um modelo jurídico. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325042/direito-administrativo-da-emergencia-um-modelo-juridico>)

Trata-se de nova realidade que está sendo vivenciada no mercado mundial, onde reflete em todas as áreas, comumente chamado de “Novo Normal”, sendo necessário adaptações no nosso cotidiano para atender a essa nova realidade. O prazo de 30 (trinta) dias corrido para entrega, se assim for mantida, vai gerar custos e problemas futuros que, nesse momento, podem ser evitados dilatando o prazo de entrega para no mínimo 90 (noventa) dias adequando à nova realidade do mercado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta o exposto, espera-se pela alteração da exigência aqui apontada,

III - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência.

Conseqüentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital devidamente alterado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022.

THIAGO ALMEIDA CAVALCANTI

Procurador

BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP